

Processos de 2º grau



imprimir



planilha



em abas

[Quero Conciliar](#)

Início

Primeiro Grau

Segundo Grau

Consulta Pública

Pautas de Julgamento

Decisões Monocráticas

Precatório

Acórdão Online

Jurisprudências

Ações de Constitucionalidade

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Prontos para Julgamento

Juizados Especiais

Turma Recursal

DPVAT

Push

Diario

Projudi

Certidão Estadual

 Problemas ou Sugestões

Seu Nome:

Seu email:

Mensagem (ex. código do erro):

[Enviar](#)**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 04/04/2017 14:17:21
Processo de 2º Grau

Numeração Única: 0002188-20.2017.8.10.0000

Número: 0155882017

Data de Abertura: 03/04/2017

Natureza: CÍVEL RECURSO

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo de Instrumento

Distribuição

Data: 04/04/2017

Câmara: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Relator(a): ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR

Data: 03/04/2017

Câmara: PLANTAO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU

Relator(a): JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

Partes

Agravado: JUCELIA CRISTINA PEREIRA CAMPOS

Agravante: MUNICÍPIO DE PINHEIRO/MA

Todas as Movimentações

Terça-feira, 04 de Abril de 2017

ÀS 10:38:48 - (Distribuído por Tipo: tipo_de_distribuicao_redistribuicao sorteio - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO)
sem observações adicionais

ÀS 10:38:14 - (Recebido pelo Distribuidor - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO)

sem observações adicionais

ÀS 10:01:43 - (Remetidos os Autos destino COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO; motivo_da_remissa outros motivos - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO)
sem observações adicionais

ÀS 09:16:12 - (Recebidos os autos - PLANTÃO JUDICIÁRIO)

sem observações adicionais

ÀS 08:52:12 - (Remetidos os Autos destino PLANTÃO JUDICIÁRIO; motivo_da_remissa outros motivos - PLANTÃO JUDICIÁRIO)
sem observações adicionais

ÀS 08:37:47 - (Concedida a Medida Liminar Tipo decisao Decisão - GAB. DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

Plantão Judicial de Segundo Grau

Processo Cível e do Trabalho/Recursos/Agravos/Agravo de Instrumento

Número Processo: 0002188-20.2017.8.10.0000

Número Protocolo: 015588/2017

Agravante (s): Município de Pinheiro/MA

Procurador do Município: Tibério Mariano Martins Filho (OAB MA 10640)

Advogado (a) (s): Tibério Mariano Martins Filho (OAB MA 10640), Carlos Renato Almeida Marinho (OAB MA 5183)

Agravado (a) (s): Jucelia Cristina Pereira Campos

Comarca: Pinheiro

Vara: Primeira Vara

Juízo (a): Tereza Cristina Franco Palhares Nina

Relator Plantonista: Des. José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos.

D e c i s ã o

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Pinheiro/MA com pedido de efeito suspensivo em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da referida Comarca, nos autos da Ação Popular n.º. 768-18.2017.8.10.0052 (7732/2017), onde o juízo deferiu Tutela de Urgência em favor de Jucelia Cristina Pereira Campos a fim de determinar o sobrestamento do processo seletivo de professores realizado pelo ente público, bem como a suspensão de qualquer contratação resultante do certame, impondo aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso.

Alega, então, o agravante, a inexistência do preenchimento dos requisitos e fundamentos da concessão da liminar em favor de Jucelia Cristina Pereira Campos, apontando induzimento do juízo de base a erro porque convencido, em cognição sumária pela agravada, da suposta inexistência do processo seletivo e que a contratação dos professores seguiria critérios políticos distantes dos princípios regentes da administração (CRFB; artigo 37).

Afirma que a conjugação desses fatores teria formado o falso entendimento no magistrado de que o Município estaria em iminência de sofrer prejuízo de impossível reparação caso os professores fossem contratados.

Aduz que a Tutela de Urgência fora concedida arrimada em premissas equivocadas, pois, em verdade, a Prefeitura teria realizado verdadeiro processo seletivo simplificado para fins de contratação temporária com base em Lei Municipal (Lei n.º. 2681/2017), Decreto do Chefe do Executivo (Decreto 017/2017) e Edital n.º. 02/2017, onde todos os atos teriam sido publicados.

Justifica que o objetivo do Poder Público é proceder a posterior concurso público e que só lançou mão do mecanismo do processo seletivo simplificado para cumprir às determinações do MEC de 200 horas/aula e evitar, em primeiro momento, que todos os alunos da rede municipal de ensino fossem prejudicados, razão do presente pleito de efeito suspensivo.

Faz, então, digressões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da necessidade de suspensão da decisão guerreada a fim de evitar prejuízo a toda rede de educação municipal e pede liminar para que seja concedido o efeito suspensivo no Agravo com a conseqüente continuidade do Processo Seletivo, até o julgamento final do presente recurso que deverá ser conhecido e provido com a cassação definitiva da decisão monocrática (fl. 18/9): "Diante do acima exposto, requer, nos termos do at. 1015 e seguintes do CPC, no sentido de Reformar a decisão ora vergastada, para que seja concedido o efeito suspensivo com a conseqüente continuidade do Processo Seletivo, objeto da referida Ação de base, até julgamento final do presente." (fl. 18).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21 USQUE 213.

É o que merecia, por agora, relato.

Decido.

A matéria coaduna-se com a disposição do Plantão Judiciário do artigo 18 e 19, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, face a urgência apontada tendo em conta a alegada paralisação de toda a rede de educação de um Município.

Observe, ainda, a inocorrência dos fatores impeditivos de seguimento do art. 932, incisos III e IV da Lei Adjetiva Civil.

Desço ao pleito de liminar.

De fato a decisão é agravável (CPC; artigo 1015, I), onde cumpre lembrar que a concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento, obedece à dinâmica do artigo 1019 da Lei Adjetiva Civil, LITTERIS:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. (Grifamos)

Compulsando os autos, observo que a decisão monocrática (fls. 24 USQUE 27) está toda arrimada na premissa da irregularidade do procedimento seletivo e, por conta disso, haveria lesão ao patrimônio para fins do artigo 2º da Lei n.º. 4717/65 caso os professores fossem contratados: "No presente caso, não há qualquer evidências de que tais condições foram preenchidas, havendo indícios de que o processo seletivo em questão encontra-se eivado de irregularidades. Desta feita, sem adentrar no mérito, mas analisando apenas os requisitos da tutela de urgência, entendo que a Autora faz jus à pretendida suspensão, tendo em vista a probabilidade do direito alegado, assim como o perigo de dano, consubstanciado no prejuízo que a contratação de pessoal resultante do processo seletivo impugnado causará ao erário municipal." (fl. 26).

Em primeiro momento de análise, observo que a decisão guerreada está calcada em premissas falsas.

Digo isso porque a agravada sustenta a tese de inexistência de procedimento seletivo e o juízo encampa o entendimento ao fundamento de que o mesmo está "eivado de irregularidades", sem citá-las no corpo da decisão.

Em verdade, a contratação temporária, via procedimento simplificado encontra assento constitucional (CRFB; artigo 37, IX) para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que disposta em Lei.

A lei de regência - votada e discutida pelo legislativo - encontra-se nos autos, onde o Município a apresentou às fls. 68 USQUE 70 (Lei n.º. 2681/2017) constando permissão para a contratação temporária de profissionais de educação para suprir carência durante o período necessário para organização de concurso público (artigo 2º, IV e VIII da Lei n.º. 2681/2017).

A portaria n.º. 029/2017, que nomeia a Comissão do Seletivo, consta às fls. 58/9 e o edital do processo seletivo (Edital n.º. 002/2017 de 31 de janeiro de 2017) consta às fls. 60 USQUE 66, com previsão de contratação de profissionais de educação, prevendo local, prazo e metodologia de inscrições, bem como documentação, critérios de escolha, duração e hipóteses de extinção do contrato.

O calendário, a publicação dos atos relacionados ao processo seletivo e os critérios utilizados na correção das provas de redação constam às fls. 101 USQUE 210.

Em verdade, em primeiro momento de cognição, constato que o Município preenche os requisitos para a contratação simplificada que tem essa denominação justamente para desburocratizar a administração quando diante de uma situação de urgência e carência em seus quadros.

Não se pode perder de vista que o fator da contratação não é perene para fins de consolidação de situação, é dizer, a contratação temporária de professores, via procedimento simplificado, sustenta-se no caráter precário do instituto e a escolha é realizada para suprir a demanda manifestada, porém, inexistente direito adquirido à contratação, que depende da carência do serviço, muito menos à manutenção do contrato temporário, que pode ser suspenso ou extinto nas hipóteses previstas na legislação de regência.

Daí porque a liminar concedida em primeiro grau se equivoca em sustentar lesão ao patrimônio público, principalmente porque o procedimento deve ser mesmo simplificado e constitui instrumento/mecanismo de realização concreta dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência quando o Poder Público está diante de uma situação de emergência:

TJMG

Processo REEX 10132130005532002 MG

Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL

Publicação 10/09/2015

Julgamento 3 de Setembro de 2015

Relator Dárcio Lopardi Mendes

Ementa

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PROFESSOR I - MUNICÍPIO DE CARANDAÍ - CANDIDATA APROVADA IRMÃ DO PREFEITO MUNICIPAL - PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO QUE OBSERVOU CRITÉRIOS OBJETIVOS - NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO.

- Observada que as contratações da impetrante se deram por meio de processos seletivos simplificados, considerando requisitos objetivos para a sua classificação, bem como para sua contratação e, observando os princípios constitucionais da moralidade administrativa, da impessoalidade e da igualdade, não há o que se falar na prática de nepotismo.

A situação que temos aqui é de verdadeiro risco de paralisação das atividades de educação do Município de Pinheiro/MA, pois, suspensa a solução de emergência praticada pelo executivo no exercício de suas atribuições (processo seletivo simplificado), ter-se-á o não cumprimento das metas fixadas pelo Ministério da Educação, comprometendo o ano letivo de todos alunos.

Por mais comprometida que a Ação Popular - aqui, proposta por uma pessoa só (fls. 32 USQUE 38) - esteja com os princípios reitores da administração, não se pode perder de vista que o interesse público de garantir o acesso à educação aos alunos de Pinheiro/MA deve prevalecer por imperativo constitucional (CRFB; artigo 6º, 23, V, 30, VI, 205 e 208).

Nesse pensamento e sentimento, entendo que se deva emprestar efeito suspensivo ao Agravo porque vislumbro presentes os dois pressupostos simultâneos tratados por Araken de Assis: "A relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo..." (Assis, Araken de. Manual dos Recursos. 6. Ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: ED RT, 2014. P. 562).

Aqui, em primeiro momento, vejo a probabilidade de provimento do recurso (aparência de razão ao agravante) e risco de dano grave ao Município, pois a espera no processamento da presente via, sem a concessão da liminar, poderá tornar inútil o eventual provimento, pois as metas do Ministério da Educação não serão atingidas e os alunos de Pinheiro/MA ficarão sem suas necessárias aulas.

A respeito do tema, o mestre NELSON NERY JÚNIOR na obra CÓDIGO DE PROCESSO CÍVEL COMENTADO, editora RT, 11ª edição, pág. 1005, 2010, deixa claro esses poderes de suspensão da decisão com base no artigo 558 do CPC, LITTERIS:

"O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo. No mesmo sentido : Alvim Wabier. Agravos, n. 54, p. 351 et seq. V. coment. 4 CPC 557."

Entendo ser esse o caso dos autos.

Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta DEFIRO o efeito suspensivo no presente Agravo de Instrumento nos termos em que requerido às fls. 03 USQUE 19, para sustar a decisão agravada em sua integralidade proferida no Processo n.º. 768-18.2017.8.10.0052 (Ação Popular) em trâmite na base, garantindo-se a continuidade do procedimento seletivo para a contratação de professores até o julgamento definitivo do presente recurso. Oficie-se ao juízo desta decisão. Intime-se o Agravado para apresentar resposta no prazo de 15(quinze) dias, bem como cientifique-se o membro do parquet na forma do artigo 1019 incisos I, II e III da Lei Adjetiva Civil e artigo 573, incisos I, II e III do RITJ/MA.

Por fim, determino que a presente decisão, sirva como ofício, desde logo, para fins supra. Em seguida proceda-se à distribuição com baixa. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de abril de 2017.

José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos

Desembargador Plantonista

ÀS 08:37:31 - (Recebidos os autos - GAB. DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

sem observações adicionais

ÀS 00:26:29 - (Remetidos os Autos destino GAB. DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS; motivo da remessa CONCLUSÃO - GAB. DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)
CONCLUSÃO

ÀS 00:26:29 - (Conclusos para tipo_de_conclusao concluso ao desembargador(a) plantonista; destino GAB. DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)
sem observações adicionais

↓ 1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-feira, 03 de Abril de 2017

ÀS 23:29:58 - (Recebidos os autos - PLANTÃO JUDICIÁRIO)

sem observações adicionais



Sobre o Sistema JurisConsult Versão 1.2

[Saiba mais](#)

O Sistema JurisConsult é responsável pelo processamento de todas as consultas processuais públicas, e algumas privadas, disponíveis na Internet do Poder Judiciário do Maranhão, acessando de forma transparentes e distribuída os diversos servidores instalados nas comarcas do Estado. Todo o sistema foi elaborado no intuito de permitir o acesso a informação processual de forma fácil e prática, sem a necessidade de intervenção direta da Diretoria de Informática e Automação do TJMA. Em caso de dúvidas ou sugestões, favor utilizar a caixa de mensagens a esquerda, abaixo do menu principal, para se comunicar com a nossa equipe de desenvolvimento.

Poder Judiciário do Estado do Maranhão
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Praça D. Pedro II s/n - Centro - São Luís - MA
Cep: 65.010-905 - CNPJ nº.05.288.790/0001-76

(98) 3194-6600

©2010 Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão